

M/08 B

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA PETROPOLIS-RJ**

Ref. Processo nº 0003236-09.2012.8.19.0042
Autor: Pelite Comercio e Industria de Roupas Ltda ME
Réu: Banco Santander (Brasil) S.A.

CINEAS LUCIO GOMES LEAL, infra-assinado, nomeado nos autos da **Ação Revisional**, vem apresentar o competente laudo referente a presente perícia, colocando-se à disposição de V. Exa., para quaisquer esclarecimentos.

Solicita, também, a liberação através de alvará, dos valores depositados a título de honorários periciais conforme guias de depósito a fls216, 218, 220 e 222

N. Termos,
P. Deferimento.
Petrópolis, 05 de julho de 2016

Cineas Lucio Gomes Leal
OAB/RJ 67.811
CRC RJ 57.130
Perito Judicial Insc. 1488

FRP/PET CV02 201605902146 25/08/16 12:35:15:12622 07/2016

LAUDO PERICIAL

I. IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

Ref. Processo nº 0003236-09.2012.8.19.0042
Vara 2ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis
Autor: Pelite Comercio e Industria de Roupas Ltda ME
Réu: Banco Santander (Brasil) S.A.

II. OBJETO

O presente trabalho tem como objetivo fornecer prova pericial técnica, em conformidade com ao despacho do Juízo de fl.175.

III. DOS FATOS

Em 26 de janeiro de 2012, **PELITE COMÉRCIO INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA ME** ajuizou **AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS** (fls.03/16) em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, informando em síntese ser correntista do banco Réu e que realizou diversos contratos de adesão para utilização de conta corrente, cheque especial, empréstimos e renegociação de dívidas tendo constatado a cobrança de juros em excesso onerando os contratos. Requer ao final a condenação do Réu nos pedidos de fls.14/16. Junta documentos de fls.17/47.

Decisão do Juízo determinando à Autora a entrega de comprovantes de rendimentos e indeferindo a antecipação da tutela (fl. 49).

O Autor interpõe Agravo de Instrumento (fls. 51/58).

Juntada da declaração de rendimentos do Autor (fls. 60/73).

Despacho do Juízo mantendo a decisão agravada (fl. 79).

Decisão de fl. 81 indeferindo o pedido de recolhimento das custas ao final.

Mandado de Citação (fls.85/86) realizado em 25/09/2012 conforme certidão de (fl.87).

Contestação (fls. 88/107).

Réplica (fls.150/155).

Despacho de fl. 169 para as partes se manifestarem em provas a e se possuem interesse em audiência de conciliação, tendo a parte Autora requerido a produção de prova pericial contábil (fl. 170), a parte Ré se manifestou de forma negativa, conforme petição de fl.171

Decisão de fl. 175, deferindo a produção de prova pericial, com a nomeação deste *expert* para estimar seus honorários, o perito requer a apresentação de quesitos (fl. 179), tendo a autora apresenta 22 (vinte e dois) quesitos (fls. 194/197) que serão respondidos na parte V deste trabalho. A parte Ré não apresentou quesitos.Nenhuma das partes indicou assistente técnico

Proposta de Honorários (fl.199), homologada pelo despacho de fl. 213.

IV. DOS PRECEDIMENTOS

Retirados os autos do cartório, procedido ao estudo minucioso do mesmo, observando o objeto da lide e a quesitação oferecida pelas partes, foi do nosso entender que para o correto andamento do trabalho e precisão do mesmo que a documentação acostada nos autos é suficiente.

V. QUESITOS

Os quesitos abaixo foram transcritos na íntegra, conforme redigidos pelas partes, não sendo de responsabilidade deste perito, erros de grafia, gramática ou digitação que por ventura venham a ocorrer.

V.I QUESITOS DA AUTORA

- 1. Queira o ilustre Perito informar quais as reais taxas de juros aplicados pelo banco Réu, em todo o período discutido nos presentes autos.**

Resposta:

Após análise da documentação acostada aos autos foi verificada a existência de cópias dos seguintes contratos:

- a. Cédula de Crédito Bancário – Confissão e Renegociação de Dívida (fls.22/30);
- b. seu Aditamento para Constituição de Penhor de Direitos Creditícios – Recebíveis VISANET (fls.31/38);
- c. Cédula de Crédito Bancário – Conta Corrente Garantida (fl. 39/47);
- d. seu Aditamento para Constituição de Penhor de Direitos Creditórios Recebíveis de Cartão de Crédito (fls. 33/38), e,
- e. extratos da conta corrente nº 4709 13.000197-3 do período de janeiro à agosto de 2012 (fls. 158/167).

De posse desta documentação foi possível verificar apenas as taxas efetivas praticadas na Cédula de Crédito Bancário Confissão e Renegociação de Dívida nº 00334709300000001690, qual seja, **2,07% ao mês / 27,85% ao ano** – planilha 01; e, as taxas praticadas no uso do limite de cheque especial, que estão demonstradas na planilha 02 em anexo.

Com relação à Cédula de Crédito Bancário – Conta Corrente Garantida (fl. 39/47), não foi possível a este perito verificar a taxa efetiva aplicada vez que não foram juntados aos autos os extratos da conta corrente garantida, extratos estes que trazem em seu bojo os valores efetivamente utilizados pelo Autor bem como suas amortizações, período em que o capital disponível foi utilizado e os juros incorridos durante este período, dados estes imprescindíveis para a apuração da taxa de juros efetiva.

2. Queira o ilustre Perito informar qual a taxa de juros prevista no contrato?

Resposta:

Inicialmente cabe esclarecer que a Autora na redação do presente quesito não informa a qual contrato se refere, visto que, conforme resposta ao quesito anterior, foi observada a existência de cópias de duas cédulas de crédito bancário, uma de renegociação de dívida e outra de conta garantida.

Isto posto, este perito informa as taxas de juros previstas nos dois contratos citados acima, sendo assim, tem-se:

- Cédula de Crédito Bancário Confissão e Renegociação de Dívida nº 00334709300000001690: **1,98% ao mês** (item 5.9.1- fl.22);
- Cédula de crédito Bancário – Conta Corrente Garantida nº 00334709290000000850: **2,30% ao mês** (item 10.2 – fl. 39).

3. Queira o ilustre Perito informar quais as taxas de juros aplicados pelo Banco Central do Brasil, e, se tais índices são coincidentes ou não com os juros aplicados pelo banco Réu.

Resposta:

As taxas de juros informadas pelo Banco Central em seu sítio eletrônico – www.bcb.gov.br – para cada um dos contratos indicados acima são respectivamente: **3,36% ao mês** para a Cédula de Crédito Bancário Confissão e Renegociação de Dívida e **6,22% ao mês** para Cédula de crédito Bancário – Conta Corrente Garantida.

Portanto, os juros aplicados pelo Réu estão em patamar inferior à média de mercado indicada pelo BACEN.

4. Queira o ilustre Perito informar se as taxas de juros aplicados pelo banco Réu geram insegurança financeira para o Autor, tendo em vista que se trata de juros flutuantes.

Resposta:

Não cabe a este perito emitir parecer sob questionamentos subjetivos, devendo se ater tão somente a matéria de cunho técnico objeto da presente perícia.

5. Queira o ilustre Perito informar se há qualquer menção no contrato sobre o índice de aplicação de juros aplicados na conta-corrente da Autora.

Resposta:

Inicialmente cabe esclarecer que o Autor na redação do presente quesito não informa a qual conta corrente este se refere, se a conta corrente movimento ou se a conta corrente garantida.

No que tange à conta corrente movimento, a resposta se encontra prejudicada uma vez que não foi acostado aos autos o seu contrato de abertura, razão pela qual não é possível a este perito verificar se há ou não menção sobre o índice de aplicação dos juros na conta corrente e quais situações o mesmo se daria.

Já com relação ao contrato de abertura da conta garantida – Cédula de Crédito Bancário Conta Corrente Garantida (fls.39/47) – o índice de juros aplicado é o informado em seu item 10.2, qual seja, **2,30% ao mês.**

6. Queira o ilustre Perito informar se os juros cobrados pela instituição Ré são realizados de forma capitalizada, ou seja, se incide juros sobre os juros, acrescidos ao saldo devedor em razão de não terem sido pagos.

Resposta:

A dinâmica na cobrança de juros varia conforme o tipo de contrato firmado entre as partes.

Sendo assim, foi verificado que na Cédula de Crédito Bancário Confissão e Renegociação de Dívida nº 00334709300000001690, o banco Réu utilizou o sistema de amortização francês no cálculo da prestação devida.

Tal sistema de amortização também conhecido como Tabela Price tem como principal característica a obtenção de prestações constantes, periódicas e sucessivas no decorrer do tempo através da incidência dos juros sobre o saldo devedor de forma composta, ou seja, capitalizados, caracterizando desta forma a cumulação dos juros, incorporando-os ao capital de forma sucessiva até o final do prazo do financiamento.

Portanto, há capitalização de juros neste contrato, razão pela qual é positiva a resposta.

Já com relação à Cédula de crédito Bancário – Conta Corrente Garantida nº 00334709290000000850, os juros são calculados sobre o saldo devedor diário sendo totalizados no fim do mês e debitados na conta corrente de movimento no dia 01 do mês subsequente.

No entanto, não foi possível a este perito verificar se esses juros foram pagos e se ocorreu, neste contrato, a capitalização dos juros, uma vez

Cineas Lucio Gomes Leal

Perito Judicial

que os extratos da conta corrente de movimento juntados aos autos (fls.157/168) são referentes a janeiro de 2012 à agosto do mesmo ano, período posterior ao vencimento da cédula de crédito bancário nº00334709290000000850 (09/12/2011 – item 8 do contrato /fl.39)), razão pela qual a resposta a este item se encontra prejudicada.

Isto posto, há incidência de juros sobre juros no contrato de renegociação de dívida, portanto positiva a resposta. E , não foi possível verificar se a mesma prática ocorreu em relação à cédula de crédito bancário conta garantida devido a ausência dos extratos bancários do período de vigência da mesma, prejudicando sua resposta.

7. E, se os juros obtidos, por meio desta prática, são somados ao capital o qual será a base para o cálculo da nova contabilização de juros.

Resposta:

Ver resposta ao quesito anterior.

8. Queira o ilustre Perito informar se a prática do banco Réu em capitalizar os juros caracteriza como um contrato em desvantagem exagerada e pela onerosidade excessiva.

Resposta:

Não cabe a este perito emitir parecer sob questionamentos subjetivos, devendo se ater tão somente a matéria de cunho técnico objeto da presente perícia.

9. Queira o ilustre Perito informar se tal prática é tida como anatocismo.

Resposta:

Positiva a resposta.

10. Queira o Sr. Perito informar se a Autora deve algum valor ao Réu.

Resposta:

Cineas Lucio Gomes Leal

Perito Judicial

Após análise da documentação juntada aos autos foi verificado que não constam os comprovantes de pagamentos das parcelas contratadas, o extrato da conta corrente garantida, bem como o extrato da conta corrente de movimento do período em que ocorreram as contratações.

Diante à falta desses documentos não é possível a este perito informar se há algum débito ou crédito e a favor de quem, razão pela qual a resposta se encontra prejudica.

11. Queira o Sr. Perito informar se este valor já foi pago, tendo em vista os descontos realizados em sua conta-corrente.

Resposta:

Ver resposta ao quesito anterior.

12. Queira o Sr. Perito informar se existe saldo a ser pago pelo Autor.

Resposta:

Ver resposta ao quesito 10 acima.

13. Queira o Sr. Perito informar se existe saldo a ser pago pelo Réu à Autora, tendo em vista a abusividade dos juros cobrados ao longo dos anos.

Resposta:

Ver resposta ao quesito 10 acima.

14. Queira o Sr. Perito informar se é cobrado do Autor comissão de permanência e multa contratual embutidas nos juros cobrados pela instituição Ré.

Resposta:

Após análise dos contratos juntados aos autos (fls.22/47), foi verificado que não há previsão contratual para cobrança de comissão de permanência.

Em ambos os contratos, os encargos a serem cobrados em caso de inadimplência são: juros remuneratórios com base na taxa contratada, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

No entanto, diante a ausência dos comprovantes de pagamento bem como dos extratos da conta garantida e conta movimento, não foi possível verificar se houveram pagamentos em atraso e quais os encargos efetivamente cobrados.

Diante o exposto, a resposta se encontra prejudicada.

15. Queira o Sr. Perito informar se é cobrado cumulativamente pela instituição Ré correção monetária e juros remuneratórios.

Resposta:

Após análise dos contratos juntados aos autos (fls.22/47), foi verificado que não há previsão contratual para incidência de correção monetária.

No entanto, diante a ausência dos comprovantes de pagamento bem como dos extratos da conta garantida e conta movimento, não foi possível verificar se houve a cumulação de correção monetária com juros remuneratórios.

Razão pela qual, a resposta se encontra prejudicada.

16. Queira o Sr. Perito informar se a multa moratória foi cobrada da Autora e qual este percentual, e, ainda, se este valor era superior a 2% (dois por cento).

Resposta:

Ver resposta ao quesito 14 acima.

17. Queira o ilustre perito informar se existem empréstimos feitos pela Autora que serviam para cobrir os juros do cheque especial.

Resposta:

Após análise da Cédula de Crédito Bancário Confissão e Renegociação de Dívida nº 0033470930000001690 (fls.22/30) foi verificado

que o mesmo foi contratado para cobrir saldos devedores de outros empréstimos.

No entanto, tal documento não especifica quais são estes valores e se os mesmos são referentes ao pagamento de juros do cheque especial, razão pela qual a resposta se encontra prejudicada.

18. Queira o ilustre perito informar se foram feitos refinanciamentos junta à Ré para cobrir saldo devedor referente à empréstimos anteriormente realizados.

Resposta:

Positiva a resposta.

Após análise da Cédula de Crédito Bancário Confissão e Renegociação de Dívida nº 0033470930000001690 (fls.22/30) foi verificado que o valor total da dívida confessada de R\$304.700,00 (trezentos e quatro mil e setecentos reais) é referente a operações de crédito contratadas anteriormente, conforme relação de fl.30, quais sejam:

- Contrato Conta Corrente nº 00334709000130001973;
- Contrato Giro Parc Pre nº 00334709000657369527;
- Contrato CCG Cartões nº 00334709290000000850;
- Contrato Conta Corrente nº. 00334709000290001893.

Portanto, refinanciamento acima foi feito para cobrir os saldos devedores referentes à estes empréstimos, razão pela qual é positiva a resposta.

19. Queira o ilustre Perito informar quais as taxas de juros cobrados e taxas embutidas nos financiamentos/empréstimos e se estes superam a taxa média de mercado do Banco Central do Brasil.

Resposta:

Ver respostas aos quesitos 01, 02 e 03 acima.

20. Queira o ilustre Perito apontar da diferença referente à parte em que os juros cobrados excederam à taxa média de mercado do Banco Central, excluídos o anatocismo e a comissão de permanência.

Resposta:

Conforme respostas dadas aos quesitos 03 e 14 acima, as taxas de juros praticadas pelo Réu estão em patamar inferior à média de mercado indicada pelo Banco Central e não há previsão contratual para a cobrança de comissão de permanência.

Portanto, não há que se apurar a diferença entre o montante de juros que excederam à taxa média de mercado e a exclusão da comissão de permanência.

21. Queira o ilustre Perito estabelecer o real valor do *quantum* devido pela Ré à Autora, aplicando-se os juros de mora e correção monetária.

Resposta:

Ver resposta ao quesito 10 acima.

22. Queira o ilustre Perito fazer as considerações que entender serem necessárias.

Resposta:

No entendimento deste perito todos os esclarecimentos já foram prestados nas respostas dadas aos quesitos acima.

VI. CONCLUSÃO

Com exposto, entendemos ter repassado as informações técnicas necessárias, ao esclarecimento dos quesitos propostos.

Dando por concluído o trabalho, este perito subscreve o presente Laudo Pericial processado eletronicamente somente no anverso de 10 (dez) folhas rubricando as 09 (nove) primeiras delas, bem como 02 (duas) planilhas com 02 (duas) folhas, totalizando 12 (doze) laudas.

Petrópolis, 05 de julho de 2016.

Cineas Lucio Gomes Leal
Perito do Juízo

Leonardo Sutter Pessurno
Assistente Perito do Juízo

LAUDO PERICIAL				
Processo nº 0003236-09.2012.8.19.0042				
Autor: Pelite Comercio e Industria de Roupas				
Réu: Banco Santander (Brasil) S.A.				
Cálculo Taxa de Juros Efetiva				
Contrato: 0034470930000001690				
Valor do Principal:	R\$ 299.700,00			
Valor do IOF:	R\$ 5.576,36			
Valor Total Financiado	R\$ 305.276,36			
Principal	R\$ 305.276,36	Valor Prestação	R\$ 8.928,37	Prazo 60
CÁLCULO DE TAXA EFETIVA MENSAL - (Sistema Price - Juros Compostos)				
$i = \frac{PV}{PMT} = \left[\frac{(1+i)^n}{i} \right] \times (1+i)$				
$i = 2,07\%$				
CÁLCULO DE TAXA EQUIVLENTE ANUAL - (Sistema Price - Juros Compostos)				
$i = (1+it)^{qt/qq} - 1$				
$i = 27,85\%$				

236

Planilha 02 - Apuração da Taxa de Juros Efetiva do Cheque Especial

LAUDO PERICIAL			
Processo nº 0003236-09.2012.8.19.0042			
Autor: Pelite Comercio e Industria de Roupas			
Réu: Banco Santander (Brasil) S.A.			
Cálculo Taxa de Juros Efetiva			
Cheque Especial			
MÊS/ANO	SALDO DEVEDOR MÉDIO	JUROS COBRADOS	TAXA EFETIVA MENSAL APURADA
Fev-12	4.801,17	24,01	10,50%
Mar-12	3.596,45	526,28	14,63%
Abr-12 1ª quinzena	1.314,86	93,53	14,23%